



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1611/2021

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 065/2021

REQUERENTE: Comissão Geral

“INSTITUI A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é instituir a taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo no Município de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Conforme determina o artigo 30, III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme também dispõe o artigo 145, II da CF/88 e artigo 77 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ainda, o Código Tributário Municipal determina em seus artigos 119 e 120:

Artigo 119. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, sua utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 120. As taxas classificam-se:

I - Pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - Pela utilização de serviço público.

[...]

§ 3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) Expediente e Serviços Diversos;

b) Serviços Urbanos.

Além das previsões acima, a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 136 e 138, determinam:

Art. 136. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas,

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 138. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município, respeitando o dispositivo da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, releva destacar que a constitucionalidade desse tributo foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 19 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com a seguinte redação:

"Súmula Vinculante n. 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF."

Os fundamentos para concluir-se pela constitucionalidade da taxa foram bem expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.321, que teve repercussão geral reconhecida, vejamos:

"Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outras serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em



AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos." (RE 576.321-QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-12-2008, Plenário, DJE de 12-2-2008, com repercussão geral).

Logo, a cobrança de referida taxa de coleta, remoção e destinação do lixo tornou-se legal.

Quanto a possibilidade de reajuste de referida taxa, esta também se mostra possível, desde que seja efetuada em respeito aos índices oficiais de correção monetária.

No que tange a previsão do artigo 7º do presente Projeto de Lei, este prevê que o lançamento e recolhimento da taxa de coleta, remoção e destinação do lixo seja efetuada juntamente com a fatura de água, expedida pelo DEMAÉ, previsão esta perfeitamente possível, assim como já é feito no município com a cobrança conjunta da taxa de água e esgoto, nos termos do artigo 184 do Código Tributário Municipal, senão vejamos:

Artigo 184. As taxas decorrentes da oferta do serviço serão lançadas de ofício, podendo ser incluída na fatura de água, sendo sua cobrança de responsabilidade do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DEMAÉ.

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único. A administração pública Municipal, poderá efetuar o lançamento e cobrança conjuntamente com a taxa de coleta de esgoto sanitário a taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos prevista neste Código.

A jurisprudência coaduna com referida possibilidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO EM FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELA CONCESSIONÁRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FIXANDO REGRAS PARA A COBRANÇA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DAS FATURAS. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO PARQUET. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU VIOLAÇÕES AO DIPLOMA CONSUMERISTA. PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002556-81.2018.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO- J. 19.04.2021).

Quanto a denominada “Tarifa Social”, esta possui amparo legal na Resolução nº 79 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em seu item nº 5.8, determinando que:



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

5.8. Cobrança social

Deve ser prevista cobrança social para os USUÁRIOS de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais. Recomenda-se a adoção do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal para identificação dos beneficiários da cobrança social. Quando cofaturada como serviço público de abastecimento de água, recomenda-se a adoção dos mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

Referida atribuição de competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico dada a ANA se deu através da Lei Federal nº 14.026/2020, ao qual dispõe em seus artigos 4º-A e 25-A:

Art. 4º- A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.



AGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

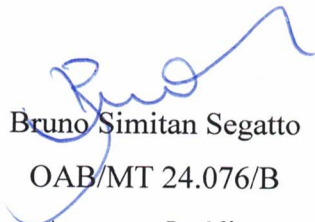
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 27 de julho de 2021.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico